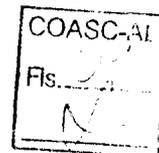




ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



## PARECER DE RELATORIA DO PROJETO DE LEI n.º 411/2023

***DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL  
DE ASSISTÊNCIA ESPIRITUAL INDIVIDUAL  
POR MEIO DE CAPELANIA NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO TOCANTINS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.***

***COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO***

**RELATOR: Deputado Professor Júnior Geo**

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 411/2023, de autoria do Deputado ALDAIR COSTA GIPÃO, que “Dispõe sobre o exercício profissional de assistência espiritual individual por meio de Capelania no âmbito do estado do Tocantins e dá outras providências.”.

A propositura tem por objetivo conceder o legítimo reconhecimento as pessoas que se dedicam a prestação do auxílio espiritual à outras pessoas. Alegando que A assistência espiritual individual é exercida por um profissional de Capelania Civil, existente de fato no Brasil desde o século XVI e vem crescendo significativamente.

No dia 19 de setembro deste exercício, A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

### **II- ANÁLISE**

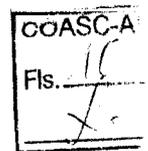
A proposição em análise, tem por finalidade é dispor sobre a regulamentação do exercício de assistência espiritual individual por meio de capelania civil, reconhecendo a profissão de Capelão Civil no âmbito do Estado do Tocantins.

Da análise do teor do texto não resta dúvida de que ela possui regras trabalhistas, de regulamentação da profissão de capelão, de competência legislativa privativa da União. Logo, qualquer proposta nesse sentido deve ser do legislador federal, conforme dispõe o art. 22, inciso XVI da Carta Magna. Vejamos:

**RECEBEMOS**

Em 21/12 às 2:30 h.

  
COASC



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Assim a proposição ao dispor sobre regras que regulamentam a profissão de Capelão Civil adentra a competência legislativa da União. Portanto, a proposta padece do vício de inconstitucionalidade formal extrínseca orgânica.

Segundo Rodrigo Padilha a inconstitucionalidade formal orgânica ocorre quando um Ente Federativo adentra a competência legislativa de outro Ente, configurando um verdadeiro conflito federativo. Vejamos:

Inconstitucionalidade formal orgânica - quando a falha está na competência legislativa para elaboração do ato; v.g. lei federal (elaborada pelo Congresso Nacional) não pode dispor sobre tempo de permanência em fila de banco, uma vez que se trata de competência municipal (elaborada pela Câmara Municipal). Importante não confundir inconstitucionalidade orgânica com a inconstitucionalidade subjetiva. Esta decorre de vício na iniciativa, ex., art. 61, § 1.º II, da CRFB enquanto aquela trata de conflito federativo, ex., arts. 22, 23 e 24 da CRFB.

Sobre a inconstitucionalidade de leis que regulamentam a profissão o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que as leis que atuam nesse sentido afrontam a Carta Política Federal.

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública,



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.475/2014, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE REGULA A ATIVIDADE DE DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE TRÂNSITO NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES (CF. ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. A Lei gaúcha nº 14.475/2014 disciplina a atuação dos despachantes documentalistas de trânsito, estabelecendo condições, impondo requisitos, fixando impedimentos, delimitando atribuições e cominando penalidades aos integrantes dessa categoria profissional.

2. Compete à União Federal legislar, privativamente, sobre condições para o exercício de profissões (CF, art. 22, XVI), ainda que a atividade envolva a prestação eventual de serviços perante órgãos da administração pública local.

3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar (CF. art. 22. Parágrafo único), inexistente n espécie.

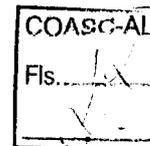
4 Ação direta de julgada procedente.

(ADI 5412, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 26-05-2021 PUBLIC 27-05-2021)

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Tocantins verifica-se que a propositura padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Já no que diz respeito à constitucionalidade material, a proposição ao tratar de matéria referente a regulamentação da profissão de Capelão Civil não vislumbramos questões que caracterizem impedimento de ordem constitucional, a doutrina especializada faz as seguintes - e relevantes - considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. E controle criativo, substancialmente político. (...)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbos, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional – 31. Ed., Atua – São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Goes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à 'matéria" do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5). (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 90/92).

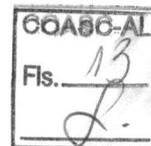
Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL PROFESSOR JÚNIOR GEO



### III- DO VOTO

Ante ao exposto, em que pese a relevância da presente iniciativa, por padecer de vício de inconstitucionalidade, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n.º 411/2023, de autoria do Deputado Aldair Costa Gipão

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2023.

PROFESSOR  
**JÚNIOR GEO**  
Deputado Estadual

Assinado de forma digital por  
JOSE LUIZ PEREIRA  
JUNIOR:69385912100

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO



## DESPACHO

Concedo Vista ao Deputado(a)  
NILTON FRANCO referente ao(a)  
Ph n° 411/2023, pelo prazo regimental de .....horas,  
em cumprimento ao disposto no Art.74 do Regimento Interno desta  
casa de Leis, na Reunião da **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação**.

Sala das Comissões, às 15 hs: 02 min, de 31 de setembro de 2023.

Deputado **NILTON FRANCO**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.